

**Processo n.:** @PCP 23/00142591

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Nelson Virtuoso

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 93/2023

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Getúlio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito daquele Município.

**2.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Getúlio que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 162/2023** e no Relatório do Relator:

**2.1.** Divergência, no valor de R\$ 53,98, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 185.001,28) e o resultado da execução orçamentária – déficit (R\$ 354.529,23), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 539.476,53, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.2.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

**3.** Recomenda ao Governo Municipal de Presidente Getúlio que:

**3.1.** seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.** fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

**4.** Recomenda ao Poder Executivo de Presidente Getúlio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.** Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 162/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2692/2023**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Presidente Getúlio;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Getúlio, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC